DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1024/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4830/2014
PROTOCOLO	: 1486882
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2014
EMPRESA CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA
VALOR INICIAL	: R$ 73.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2014 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo tipo ambulância, no valor global de R$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9906/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, e da execução financeira ressalvando a publicação intempestiva do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 1955/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados com imposição de multa em razão da publicação intempestiva do termo aditivo.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 48/2014 que prorroga o prazo de vigência da entrega do objeto foi celebrado na data de 17/4/2014 tendo seu extrato publicado na imprensa oficial do município no dia 4/7/2014, dessa forma, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 73.500,00;
- Valor Empenhado: R$ 73.500,00;
- Notas Fiscais: R$ 73.500,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 73.500,00.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 48/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 148.519.701/53, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e o art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva do termo aditivo na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2 º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs